AGRAVO INTERNO Nº 0014941-84.2014.815.2001
RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
AGRAVANTE: Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico
ADVOGADOS: Hermano Gadelha de Sá e Leidson Flamarion Torres Matos
AGRAVADO: Sabino Dias de Almeida
ADVOGADO: Layrton Ferreira de Morais

ACÓRDÃO

CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO. RAZÕES RECURSAIS EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE. APARELHO INDISPENSÁVEL AO ÊXITO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. VIOLAÇÃO AO DIREITO À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CORRESPONDENTE À RESTITUIÇÃO DOS VALORES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE CINCO MIL REAIS. IMPORTÂNCIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. MANUTENÇÃO. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO**.

1. No caso, a decisão internamente agravada negou seguimento corretamente à apelação cível, porquanto as razões recursais apresentavam-se em desacordo com o entendimento jurisdicional dominante no STJ e nesta Corte de Justiça sobre a matéria

2. No caso, cuida-se de equipamento indispensável ao êxito do procedimento cirúrgico, cuja negativa por parte da cooperativa é abusiva e viola o direito à vida, à saúde e à dignidade humana do paciente, motivo pelo qual mantem-se a condenação referente ao ressarcimento dos danos materiais e à indenização por danos morais, bem como o valor arbitrado pelo juízo *a quo*, por se mostrar razoável e proporcional ao caso dos autos.

3. Negativa de seguimento com base nos art. 557, *caput*, do CPC. Decisão monocrática irretocável. **Agravo interno conhecido e desprovido.**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em desprover o agravo interno**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 147.

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo interno** interposto pela UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da decisão monocrática de fls. 114/116, **que negou seguimento ao apelo** apresentado em desfavor de SABINO DIAS DE ALMEIDA, ora agravados.

Extrai-se da decisão agravada que as razões recursais estavam em desacordo com a jurisprudência dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, que considera abusiva a conduta da cooperativa que nega equipamento indispensável ao êxito do procedimento cirúrgico, violando, com isso, o direito à vida, à saúde e à dignidade humana do paciente.

Inconformado, o apelante interpôs o presente agravo interno (fls. 118/124), requerendo a retratação do julgamento pelo Relator ou, não sendo o caso, a remessa do recurso de apelação para ser apreciado pelo Colegiado, no sentido de julgar a presente demanda totalmente improcedente.

É o breve relatório.

VOTO

De plano, vislumbro que a decisão internamente agravada não merece retoque, porquanto negou seguimento corretamente ao pelo, cujas razões apresentavam-se em desacordo com o entendimento jurisprudencial dominante no STJ e nesta Corte de Justiça, conforme veremos.

No caso, o agravado ajuizou ação de indenização por danos morais e materiais, em razão da negativa da promovida em conceder o material necessário ao êxito de sua cirurgia, no caso, uma **prótese valvular aórtica do periocárdio**, por alegar a ausência de cobertura contratual para a prótese em questão.

Contudo, na decisão agravada, este Relator confirmou a abusividade da cláusula contratual que embasou tal negativa por parte da cooperativa, por considerar que o objetivo contratual de um plano de saúde consiste, precipuamente, em recuperar ou tentar restabelecer a saúde do paciente através dos meios técnicos possíveis.

Assim, tem-se que qualquer limitação à prestação eficaz do serviço médico-hospitalar viola o direito à vida e à saúde, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, configurando, portanto, dano moral.

Portanto, restou mantida a sentença de procedência, que determinou o ressarcimento pelos danos materiais efetivamente comprovados (fl. 31), e a devida compensação pelo danos morais de correntes da conduta negativa por parte da Cooperativa, fixando o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância que se revelou proporcional e razoável ao caso em análise.

Para melhor elucidação, cito os precedentes que embasaram a decisão internamente agravada:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA RELATIVA A STENT. ABUSIVIDADE. DANO MORAL**. - É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se submete o consumidor. - Embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, **é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em**

condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. - Recurso especial provido.[1]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - **DEMANDA POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DA CIRURGIA CARDÍACA PARA COLOCAÇÃO DE STENT -** DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E DEU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO DOS CONSUMIDORES. IRRESIGNAÇÃO DA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. 1. **A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Caracterização de dano moral in re ipsa.** (...).[2]

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURADO. **PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA COBERTURA DE CIRURGIA CARDÍACA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO.** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. **Cabível a indenização moral para reparar os prejuízos suportados pelo consumidor e, principalmente, inibir novas e similares condutas por parte da empresa ofensora**. - tratando-se de demanda que envolve direito de fundamental importância, onde os advogados agiram com zelo e presteza durante todo o processo, merece acolhimento o pedido de majoração dos honorários advocatícios.[3] [em destaque]

CONSTITUCIONAL E CONSUMIDOR. Apelação cível. Ação ordinária de obrigação de fazer c/c nulidade de cláusula contratual com base no art. 47 do CDC e indenização por danos morais. **Plano de saúde. Angioplastia coronária. Iminente risco de morte. Colocação de "stent". Implantação de prótese como conduta inerente ao procedimento.** Cláusula restrita de direito. Abusividade. Interpretação favorável ao consumidor. Dano moral. Inexistência de mero aborrecimento. Configuração. "quantum" indenizatório. Pleito de minoração. Desprovimento. As cláusulas limitadoras de direitos devem ser interpretadas favoravelmente ao segurado. Intelecção do art. 47, do

1 STJ - REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

2 STJ - AgRg no REsp 1345444/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/08/2013.

3 TJPB; AC 0026049-18.2011.815.2001; **Primeira Câmara Especializada Cível**; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 27/11/2013; Pág. 19.

> Código de Defesa do Consumidor. É entendimento consolidado no Superior Tribunal de justiça que quando a colocação de próteses é necessária para o tratamento cirúrgico autorizado pela seguradora, é abusiva a cláusula que prevê sua exclusão da cobertura. **O dano moral se configura pela dor, sofrimento, angústia, humilhação experimentados pela vítima, por conseguinte, seria absurdo, até mesmo, impossível que se exigisse do lesado a prova do seu sofrimento. Desse modo, restado provado nos autos o evento danoso, estará demonstrado o dano moral, uma vez que este ocorre "in re ipsa", ou seja, decorre do próprio fato ilícito.** O propósito do valor indenizatório a ser arbitrado tem por fundamento não premiar aquele que sofreu o dano, e sim, desestimular a prática desses atos ilícitos, taxando uma sanção pecuniária ao infrator, por ser responsável pelo ato que foi a causa de pedir nesta ação indenizatória, e reparar o dano sofrido por aquele que não deu causa ao evento danoso. [4]
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SOLICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. NEGATIVA PELO PLANO DE SAÚDE. 'STENT'. DANO MORAL.** PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. CLÁUSULA ABUSIVA. PEDIDO **ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. (…) o dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.[5]

Não sendo cabível qualquer reconsideração, conclui-se pela ratificação de todos os fundamentos da decisão monocrática de fls.. 114/116

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo a decisão internamente agravada em todos os seus termos.

É como voto.

---

4 TJPB; AC 200.2008.013359-4/001; **Segunda Câmara Especializada Cível**; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 14/11/2013; Pág. 12.

5 TJPB; AC 200.2010.047257-6/001; **Terceira Câmara Especializada Cível**; Relª Desª Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 12/08/2013; Pág. 14.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz.** Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desª. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
RELATOR